Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

LEI Nº 2.231, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato foi/foi publicado de
19/11/13 a 18/12/13
E.S.Bontempo

Dispõe sobre o programa de atendimento em regime de Acolhimento Institucional para Crianças e adolescentes de zero a dezoito anos, no abrigo denominado "Casa do Aconchêgo" no Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no município de Carmo do Paranaíba-MG, no abrigo denominado "Casa do Aconchêgo".

§ 1º O Programa de Acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes do Município de Carmo do Paranaíba, com idades entre zero e dezoito anos, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§ 2º O limite etário previsto no parágrafo primeiro não prevalecerá quando houver necessidade de acolhimento de grupos de irmãos.

Art. 2º O acolhimento de criança ou adolescente na CASA DO ACONCHÊGO deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 101 da Lei 8.069/90.

§ 1º A criança ou adolescente acolhido deverá estar acompanhada de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV – Os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 2º Excepcionalmente, o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá determinar o acolhimento da criança ou do adolescente, desde que comunique à autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas, identificando a criança ou adolescente encaminhado. Nesses casos, também caberá à entidade fazer essa comunicação, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º A CASA DO ACONCHÊGO disponibilizará no máximo vinte (20) vagas para crianças e adolescentes de zero a dezoito anos, de ambos os sexos, prioritariamente oriundos do Município de Carmo do Paranaíba-MG, assegurando aos abrigados:

I – alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

V – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

VI – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – prestar assistência integral às crianças e adolescentes preservando sua segurança física e emocional.

§ 1º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento elaborará um Plano Individual de Atendimento – PIA, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 2º Constarão do plano individual, dentre outros:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e,

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista de reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 3º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 4º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária.

§ 5º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

Art. 4º O atendimento oferecido pela CASA DO ACONCHÊGO será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pela equipe técnica oriunda do CREAS – Centro de Referência Especializada em Assistência Social, podendo celebrar convênios com entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades preconizadas.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará meio de transporte que possibilite a realização de

visitas domiciliares pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia e Direitos e da Rede de Serviços.

Art. 5º A CASA DO ACONCHÊGO terá regimento Interno e regulamentos a serem instituídos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento, dispondo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 6º A CASA DO ACONCHÊGO somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios ou ao Estado mediante a assinatura de convênios.

Art. 7º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada. A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, sendo criteriosamente avaliada a necessidade e determinação judicial. O compromisso é pela resolução da situação de crise no menor tempo possível.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 19 de novembro de 2013.

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ITAGIBA DE PAULA VIEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS